



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.416.900 - RJ (2011/0089765-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NELMA LIMA XAVIER
ADVOGADO : SARA MARIA HORTA FEITOSA - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO SHOPPING DA HABITAÇÃO CASASHOPPING
ADVOGADO : EDUARDO ANTÔNIO KALACHE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. JUSTIÇA GRATUITA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
- É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial.
- Agravo no agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.416.900 - RJ (2011/0089765-7)

AGRAVANTE : NELMA LIMA XAVIER
ADVOGADO : SARA MARIA HORTA FEITOSA - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO SHOPPING DA HABITAÇÃO
CASASHOPPING
ADVOGADO : EDUARDO ANTÔNIO KALACHE E OUTRO(S)
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se do agravo interposto por NELMA LIMA XAVIER contra decisão unipessoal que negou provimento ao agravo de instrumento que interpusera, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. JUSTIÇA GRATUITA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
- É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial.
- Agravo de instrumento não provido (e-STJ fl. 136).

Em suas razões recursais, a agravante pugna pela inaplicabilidade da Súmula 283/STF, afirmando que impugnou todos os fundamentos do acórdão recorrido. Aduz que a jurisprudência do STJ consolidou-se em sentido contrário ao adotado na decisão agravada, consagrando a tese de que para a concessão da gratuidade de justiça basta a simples afirmação da parte de não poder arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. Insurge-se, ainda, contra a aplicabilidade da Súmula 7/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.416.900 - RJ (2011/0089765-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NELMA LIMA XAVIER
ADVOGADO : SARA MARIA HORTA FEITOSA - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO SHOPPING DA HABITAÇÃO CASASHOPPING
ADVOGADO : EDUARDO ANTÔNIO KALACHE E OUTRO(S)
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

- Da existência de fundamento não impugnado

A agravante, em relação ao indeferimento de seu pleito, não impugnou o seguinte fundamento utilizado pelo TJ/RJ:

No caso em comento, a ora recorrente é proprietária de sala comercial em um dos shoppings mais caros do Rio de Janeiro. Tal fato, por si só, já é capaz de afastar tal presunção, a despeito de sua afirmação de que é aposentada, possuindo proventos de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

(...)

Nesta senda, forçoso que se reconheça que a apelante pode até não estar em situação financeira confortável, mas ela não se enquadra dentro do conceito de hipossuficiente que a lei visa proteger, não fazendo jus à tal benefício (e-STJ fl. 21).

Assim, não impugnado esse fundamento, deve-se manter o acórdão recorrido. Aplica-se, neste caso, a Súmula 283/STF.

- Da Súmula 83/STJ

Não somente, o TJ/RJ, ao decidir que a agravante não faz jus ao deferimento do benefício da justiça gratuita, alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria. Nesse sentido: AgRg no Ag 909.225/SP, 3ª Turma, de minha relatoria, DJ 12.12.2007; e REsp 604.425/SP, 4ª Turma, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ 10.4.2006.

Diante disso, observa-se que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência deste Tribunal sobre o tema, razão pela qual aplica-se à espécie a Súmula 83 do STJ.

Ademais, ainda que transposto esse óbice, incidiria à presente hipótese a Súmula 7 do STJ em virtude da nítida pretensão do agravante de reexame fático dos autos (e-STJ fls. 137/138).

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada.

Isso porque, ainda que se afaste a aplicabilidade da Súmula 283/STF, a aplicação das Súmulas 7 e 83/STJ permaneceriam incólumes.

O TJ/RJ indeferiu o pedido de assistência gratuita com base no elementos fático-probatórios de que dispunha, e, portanto, alterar o decidido no acórdão impugnado demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Ademais, é inafastável a incidência da Súmula 83/STJ, pois a Corte Especial do STJ já decidiu que a lei ressalva ao julgador o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita em face das evidências constantes do processo.

A decisão agravada, portanto, não merece reforma.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo no agravo de instrumento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0089765-7

AgRg no
Ag 1.416.900 / RJ

Número Origem: 201013710543

EM MESA

JULGADO: 06/12/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NELMA LIMA XAVIER
ADVOGADO : SARA MARIA HORTA FEITOSA - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO SHOPPING DA HABITAÇÃO CASASHOPPING
ADVOGADO : EDUARDO ANTÔNIO KALACHE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NELMA LIMA XAVIER
ADVOGADO : SARA MARIA HORTA FEITOSA - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO SHOPPING DA HABITAÇÃO CASASHOPPING
ADVOGADO : EDUARDO ANTÔNIO KALACHE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.